

**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

PRESIDÊNCIA

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

Processo nº 00408-2007-000-10-00-1 IUJSuscitante EG. 1ª TURMA
Suscitado EGREGIO TRIBUNAL PLENO
Relator JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor JUIZ BERTHOLDO SATYRO

ASSUNTO: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELA EG. 1ª TURMA NOS AUTOS DO RO-0748/2006-009-10-00-9, EM QUE É RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (ADVOGADO: FLÁVIO SILVA ROCHA E OUTROS) E RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL (ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA).

Despacho de fls. 158/162: "Trata-se de IUJ visando a uniformização do entendimento jurisprudencial a respeito do alcance e validade da cláusula convencional coletiva, celebrada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal e as empregadoras de seus associados, obrigando a Caixa Econômica Federal a efetuar a liberação dos depósitos de FGTS, acrescidos da multa reduzida de metade (20%). Tal disposição coletiva é tida pela CEF como ilegal por entended-la como afronta à Lei nº 8.036/90.

Suscitado o IUJ pela Eg. 1ª Turma, este foi regularmente processado e incluído na pauta do dia 03/04/2008, data em que se reuniu o Eg. Pleno para deliberações administrativas, tendo, naquela ocasião, por unanimidade, aprovado o relatório. No entanto, constataram-se divergências quanto à sua admissão. Divergiram os Exmos. Srs. Juizes Pedro Luis Vicentin Foltran, João Amílcar Pavan e Heloisa Pinto Marques. Seguiu-se o pedido de vista do Exmo.sr. Juiz José Ribamar Oliveira Lima Júnior, pelo que foi suspenso o julgamento. Demais juizes não votaram.

Ocorre que há incidentes no procedimento, sem prévio esclarecimento.

A CEF, recorrente nos autos originários do IUJ, ingressou neste procedimento, logo após a distribuição do feito ao Exmo.sr. Relator (fls. 120/126), manifestando sua ciência sobre a instauração e informando sobre o entendimento da Col. 7ª Turma do TST sobre a matéria, transcrevendo decisão proferida por aquele Órgão e esclarecendo que no mesmo sentido julgara a Col. 8ª Turma do TST, cujo acórdão ainda não fora publicado. Ambas as decisões acolhem sua pretensão.

Tal manifestação foi encaminhada pelo Exmo.sr. Presidente da Eg. 1ª Turma ao Relator, que determinou sua juntada aos autos. No dia 03 de março de 2008, o Exmo. Juiz Revisor determinou a inclusão do feito em pauta (fl. 129).

Todavia, anteriormente, no dia 28/02/2008, regressara a CEF com nova manifestação, desta feita fazendo anexação da íntegra da decisão da Col. 8ª Turma. A mesma conduta já descrita foi adotada, conforme se vê às fls. 130/146.

Finalmente, no dia 27/03/2008, certificou a Secretaria do Tribunal Pleno a inclusão do feito na pauta do dia 03/04/2008 (fl. 147 verso). Esta pauta foi publicada no Diário da Justiça de 31/03/2008, pág. 598 (anexo).

O Exmo. Juiz Ribamar Lima Júnior já viu o processo (fl.150). Contudo, no dia 30/04/2008, retornou a CEF, desta feita argüindo erro procedimental por não ter sido incluído seu nome no feito, por não ter sido intimada dos atos, por não ter sido publicada a pauta e por não lhe ter sido assegurado o direito de sustentação oral, conforme preceito do art. 172 do Regimento Interno (fls. 151/152). Desta feita, submetido os autos, o Relator entendeu que não lhe cabia mais competência para decidir a questão em face da inteligência do art. 114, V, do Regimento Interno (fl. 157).

Razão assiste à CEF quanto à natureza do IUJ. Efetivamente, nosso Regimento Interno trata da matéria como se procedimento administrativo fosse. Tanto que o art. 130 além de especificar que somente os Juizes Efetivos participarão das sessões administrativas, estabelece o rol das ações e procedimentos que possuem esta natureza, dentre elas incluindo o seguinte: "...ou para a uniformização de jurisprudência".

O art. 165 do Regimento Interno remete a regulação ao Código de Processo Civil que, por sua vez, reserva o Capítulo I do Título IX - Dos Processos no Tribunal - para tratar do caso.

Uma leitura atenta do CPC (arts. 476/479), revela que ele traça regramento para o julgamento dos processos no caso de divergência entre turmas, câmaras ou grupo de câmaras, quanto ao entendimento sobre determinada matéria. Ou seja, demonstra tratar o incidente como de índole administrativa, ao determinar que o juiz solicite ao tribunal uma definição sobre o entendimento mais consentâneo ou adequado ao caso que julga, em face das divergências detectadas. Portanto, a uniformização, além do fim precipuo de observar a segurança jurídica, tem seu viés administrativo no tocante à forma como se ataca esta unidade jurisprudencial.

Sob este prisma, o Regimento Interno tratou da questão, disciplinando o procedimento no formato de matéria administrativa e não como matéria judicial, propriamente dita.

O incidente de uniformização, em si, não traduz uma lide, não contém um debate entre partes. Trata de uma deliberação temática almejando a conciliação ou definição majoritária a respeito de convicções ou convencimentos, dispares ou conflitantes, dos juizes, sobre determinada matéria de direito. Observe-se que remanesce a relação jurídica em litígio submersa ou suspensa até que se defina o entendimento majoritário sobre a questão.

O exame sistêmico do Regimento Interno mostra uma aparente "discrepância" entre os dispositivos que tratam do referido procedimento. No artigo 138, que versa sobre a sustentação oral do advogado, nas sessões de julgamento, acha-se o seguinte regramento:

"§4.º Não haverá sustentação oral nos processos administrativos, salvo quando de natureza disciplinar; embargos de declaração; conflitos de competência; agravos de instrumento; e nos agravos regimentais, exceto quando interpostos contra despacho do Relator que indeferir liminarmente mandado de segurança, ação cautelar e ação rescisória."

Observa-se que o incidente de uniformização da jurisprudência não foi excepcionado. Ou seja, numa primeira leitura, a conclusão é a de que não haverá sustentação oral em tal procedimento.

Todavia, o art. 172, mencionado pela requerente, que regula o julgamento do IUJ, diz:

"Art. 172. Na sessão de julgamento, assegurada a sustentação oral, proferirão seus votos, após Relator e Revisor, os Juizes que tenham lavrado os acórdãos divergentes, quando presentes, o Presidente do Tribunal e demais membros, observada sempre a ordem crescente de antiguidade."

Afirma-se como aparente a contradição porque se entende que o Regimento Interno fez dicotomia entre processo administrativo e procedimento administrativo. Ainda que sutil, a distinção reside na presença ou não da lide. Mesmo na hipótese de ser suscitado pelas partes, não há lide, mas pedido de posicionamento unificado quanto à matéria de direito em debate.

Quanto à inclusão da CEF como interessada, encontra ressonância na disposição do art. 166 do RI quando diz:

"§2.º O incidente poderá ser suscitado por qualquer Juiz Titular, antes de proferir seu voto ou quando o reformular, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelas partes, no caso destes até na sustentação oral."

§3.º Ao suscitador o incidente de uniformização de jurisprudência, o Ministério Público ou as partes instruirão o requerimento com cópias do inteiro teor dos acórdãos divergentes, sob pena de indeferimento liminar.

§4.º O requerimento do Ministério Público ou das partes será matéria de apreciação preliminar, por parte da Turma, da Seção ou do Tribunal Pleno."

Ora, se as partes podem suscitador o conflito, até mesmo por ocasião da sustentação oral, remanesce o seu interesse quando este é suscitado pelo Ministério Público ou por qualquer Juiz.

Não há razão lógica para excluí-las do contexto quando não suscitam o conflito, especialmente em situações como o presente caso em que o incidente é suscitado em função da lide existente.

Nesse sentido, a pretensão da CEF de fazer sustentação oral tem suporte nas disposições regimentais, em que pese sua aparente contradição interna.

Ressalva-se, no entanto, que a sua participação resume-se a isso, não cabendo a intimação direta pretendida porque, na ausência de lide, não há contraditório a observar, não há defesa a ser apresentada. O debate ocorre entre inteligências julgadoras, restando às partes o recurso previsto em lei quando aplicado o entendimento majoritário ao seu caso específico. Este sim, examinado, instruído e julgado via do processo judicial.

Reconhece-se o direito das partes de realizarem o acompanhamento de todo o procedimento e de, até mesmo, se manifestarem eventualmente, como no presente caso, porém daí não decorre a imposição de que sejam intimadas, até porque as divergências de entendimento são pré-existentes e é condição, para validade do procedimento, de que este contenha pelo menos amostra de todos os posicionamentos conflitantes. Portanto, não havendo debate sobre o direito de fundo não há porque se fazer intimações das partes sobre os trâmites administrativos do feito, exceto lhes garantir o direito de exercerem a sustentação oral.

Nesse sentido, deverá ser observado o que diz o Regimento Interno:

"Art. 137. A inscrição dos advogados para sustentação oral será permitida a partir da publicação da pauta no órgão oficial ou do seu conhecimento por qualquer meio e até 15 (quinze) minutos antes da hora designada para o início da sessão de julgamento, mediante assinatura, pelo advogado, do livro próprio, limitado a 3 (três) processos o deferimento de preferência para cada casuístico."

§1.º A inscrição para sustentação oral poderá ser feita também via internet ou por estagiário de Direito com respectivo registro na OAB, observadas, no que couber, as disposições do "caput".

§2.º Sem mandato nos autos, o advogado não poderá sustentar oralmente, salvo motivo relevante que justifique o protesto pela apresentação posterior do respectivo instrumento."

A oportunidade de se manifestar oralmente se dá a partir da publicação da pauta, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte.

Ao contrário do afirmado pela CEF, no presente caso, a pauta foi devidamente publicada na pág. 598 do Diário da Justiça, Seção 3, que circulou no dia 31 de março de 2008, data a partir da qual poderia fazer a inscrição de seu advogado com a finalidade de proferir suas razões orais, como quer. Assim, não vislumbro qualquer erro de procedimento.

Com relação ao julgamento já iniciado, disciplina o Regimento Interno:

"Art. 149. Quando, por qualquer motivo, for suspenso julgamento ou deliberação administrativa já iniciados, ao prosseguir-se, serão considerados os votos já proferidos, ainda que o Magistrado afastado seja o Relator e seja outro o Juiz que presida a sessão, adotado o seguinte procedimento:

I - poderão votar os Juizes ausentes no início do julgamento, desde que não exista impedimento, após esclarecimentos, caso necessários, por parte do Relator e Revisor;

II - o Juiz que estiver participando pela primeira vez poderá solicitar que a matéria seja novamente relatada;

III - concluída a votação da matéria preliminar, apenas o mérito será examinado;

IV - rejeitadas as preliminares, todos os Juizes, ainda que vencidos, votarão o mérito;

V - poderá ser renovada a sustentação oral, mediante requerimento da parte, no caso de alteração da maioria dos julgadores presentes;"

"Art. 148. Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta

§7.º Os procedimentos previstos neste artigo aplicam-se também ao julgamento das matérias administrativas."

"Art. 153. Iniciada a sessão, os processos que não tiverem sido julgados permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem, com preferência sobre os demais para julgamento na sessão subsequente."

Tão eloqüente é a regra que dispensa comentários. Interrompido o julgamento por qualquer motivo este prosseguirá na sessão seguinte, independentemente de nova publicação da pauta, podendo ser renovada a sustentação oral e alterados ou confirmados os votos já proferidos.

No presente caso, ainda se discute a admissibilidade do procedimento. Sequer foi adentrada a discussão sobre o tema posto a debate. Não há que se falar em nulidade quando o Tribunal ainda não decidiu se aceita ou não o incidente suscitado.

Ademais, repete-se, não há lide e qualquer que seja o entendimento adotado, quando aplicado ao processo judicial do qual se originou o incidente de uniformização, a parte que se julgar prejudicada terá assegurado o seu direito de recorrer.

Importante frisar, por outro lado, que a votação não está encerrada, foi apenas iniciada e, além daqueles que já manifestaram seu voto que poderão mudar, vários juizes ainda não se pronunciaram, sendo aplicável à situação as disposições do art. 140, § 2º do Regimento Interno, verbis:

"Art. 140. Encerrada a discussão, renovar-se-á a votação, que se iniciará pelo voto do Relator, seguida do voto do Revisor e dos demais Juizes, na ordem crescente de antiguidade, começando pelos Juizes Convocados, se houver.

... §2.º O Juiz, ao votar, poderá pedir esclarecimentos ao Relator, ao Revisor, aos advogados e à Procuradoria, sempre por intermédio da presidência, no tempo antes referido."

Sob este enfoque, não entrevejo a nulidade do julgamento iniciado, conforme sustenta a CEF e mais, entendendo preservado o seu direito de realizar a sustentação oral pretendida.

Posto isto, Rejeito a argüição de nulidade do julgamento iniciado, por falta de previsão legal que a sustente, em sede de procedimento de natureza administrativa;

Indefiro o pedido de intimação da Requerente sobre os atos praticados, até porque não se revela a presença da lide ou do contraditório neste procedimento administrativo;

Encaminhe-se cópia do presente a todos os Senhores Juizes. Devolvam-se os autos à STP para re-inclusão na pauta e ciência da requerente.

DF, 09 de maio de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente - TRT 10ª Região

TRT-00204-2008-000-10-00-1 - MS

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
IMPETRANTE	Renato Rilios Mendes
ADVOGADO	Maurício Moreira Costa
AUT.COATORA	Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
LITISCONSOR-TE	Eslen de Souza Araújo
LITISCONSOR-TE	4U Linguagem Corporation Ltda.

Decisão de fls. 49/50: "1.RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança contra decisão do Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, que, nos autos da reclamação trabalhista de nº 880-2001-007-010-00-3, teria determinado penhora de parcela dos vencimentos do impetrante, no montante de "20% dos valores líquidos auferidos ... junto ao Ministério do Trabalho e Emprego" (fls. 3).

O impetrante postula medida liminar para "suspensão da decisão do juízo a quo" e a "devolução de todos os valores que porventura já tenham sido descontados do salário" (fls. 8). Quanto à segurança, pretende "cancelar definitivamente a penhora de 20% dos valores líquidos auferidos mensalmente a título de salário" e que "sejam devolvidos todos os valores descontados do salário" (fls. 8/9). Requer os benefícios da justiça gratuita. Os autos me vieram por falta de previsão do art. 106 do Regimento Interno (fls. 47). É o relato necessário.



2.DECIDIDO

Observe, inicialmente, que o impetrante não cuidou de colacionar cópias da reclamatória, reveladoras do histórico que o levou a responder pela execução, mormente da própria decisão impugnada, com seus fundamentos.

Além disso, noto que o impetrante não juntou contrafé para todos os litisconsortes.

Sucedee que, nos termos do art. 8º da Lei de nº 1.533/51, a falta dos requisitos legais do mandado de segurança enseja o indeferimento da petição inicial, sem possibilidade de emenda, de acordo com a Súmula de nº 415/TST.

Diante disso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 8º da Lei 1.533/51 e 267, I, do CPC.

Custas pelo impetrante, no montante de R\$12,89, calculadas sobre o valor de R\$644,99, atribuído à causa (fls. 9), dispensado do recolhimento (declaração a fls. 11).

De-se ciência ao impetrante. Brasília (DF), 16 de maio de 2.008 (6ª). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente, na relatoria regimental!"

TRT-00383-2007-000-10-00-6 - MS

REDATOR Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RELATORA Juiza HELOISA PINTO MARQUES
IMPETRANTE Antônio Carlos Rezende
ADVOGADO Lúcio César da Costa Araújo
AUT.COATORA Juiza Substituta da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
LITISCONSORTE UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo e outros

Despacho de fl. 152: "Vistos os autos. Trata-se de petição conjunta das partes, onde o reclamante requer a desistência da ação e o reclamado manifesta concordância. Advogados regularmente habilitados. Homologo o pedido de desistência. Inexiste sucumbência das partes acerca das custas processuais. Ciência à MM. 9ª Vara do Trabalho de Brasília. À STP para providenciar. Publique-se. Brasília(DF), 13 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz-Presidente"

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento da 5ª Sessão Plenária Ordinária designada para se realizar no dia 27/maio/2008 (terça-feira), às 14:00 horas:

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

01. PA-0232/2004 - MA-102/2004 -
02. PA-3899/2006 - MA-092/2006 -
03. PA-5766/2007 - MA-103/2007 -
04. PA-6328/2007 - MA-120/2007 -
05. PA-0248/2008 - MA-026/2008 -
06. PA-2338/2008 - MA-041/2008 -
07. PA-2350/2008 - MA-040/2008 -
08. PA-2478/2008 - MA-042/2008 -
09. PA-2498/2008 - MA-043/2008 -
10. PA-2504/2008 - MA-044/2008 -
11. PA-2581/2008 - MA-045/2008 -
12. PA-2723/2008 - MA-046/2008 -
13. RA-439/2007-000-10-00-2 - RECURSO ADMINISTRATIVO - Juiz Relator: - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON. Recorrente: - JUÍZA ELISÂNGELA SMOLARECK. Recorrido: - JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Assistente - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO - AMATRA X. RETIRADO DE PAUTA EM 12/02/2008.
14. RA-46/2008-000-10-00-0 - RECURSO ADMINISTRATIVO - Juiz Relator: RICARDO ALENCAR MACHADO. Recorrente: JUÍZA JÚNIA MARISE LANA DA SILVA. Recorrido: - JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Assistente: - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X.

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no Diário da Justiça e afixada em local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria do Tribunal Pleno.

Brasília-DF, 19 de maio de 2008.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA
Secretária do Tribunal Pleno

005º SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 27/05/2008 ÀS 14:00 horas.

001)PROCESSO 0039-2008-000-10-00-8 - MS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Impetrante Jaeline Boso Portela de Santana
Advogado Gabriel Augusto Portela de Santana
Aut.Coatora Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
002)PROCESSO 0408-2007-000-10-00-1 - IUJ T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor BERTHOLD SATYRO
SUSCITANTE Egrégia 1ª Turma
SUSCITADO Egrégio Tribunal Pleno VISTA REGIMENTAL AO EXMº JUIZ JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JÚNIOR EM 03/04/2008.

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no Diário da Justiça e afixada em local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria do Tribunal Pleno.

Brasília-DF, 19 de maio de 2008.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata da 16ª.(décima sexta) Sessão Ordinária, aberta no dia 14 de maio de 2008, às 14h, sob a Presidência da Juíza Flávia Simões Falcão, com a presença dos Juizes André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, Maria Regina Machado Guimarães e João Luis Rocha Sampaio, convocado para substituir a Juíza Elaine Machado Vasconcelos, ausente em razão de licença. Compareceram, ainda, os Juizes Ricardo Alencar Machado, para julgamento de processos a ele vinculados (dos quais não participou a Juíza Flávia Simões Falcão) e José Leone Cordeiro Leite para proferir voto de desempate. Ausente o Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran em razão de férias regimentais. Pela Procuradoria, Dr.º Joaquim Rodrigues Nascimento. Secretária, Sra. Lorena Ramalho Henriques. Havendo quorum, a Juíza Presidente em exercício da Turma cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação dos Senhores Juizes a ata da sessão do dia 7.5.2008 foi aprovada por unanimidade nos termos do art. 132, inciso II, itens "a" e "b", do Regimento Interno. Deliberou-se que, havendo empate, convocar-se-ia, observado o rodízio, o Juiz José Leone Cordeiro Leite. Antes do início dos trabalhos o Juiz André R. P. V. Damasceno registrou a eleição da presidência da Associação Nacional de Procuradores do Trabalho, Dr.º Fábio Leal Cardoso e Dr.º Daniela Landin Paes Leme, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente. As Juízas Flávia Simões Falcão e Maria Regina Machado Guimarães se associaram e o Dr.º Joaquim Rodrigues Nascimento, em nome dos eleitos, agradeceu. A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se a Pauta de Julgamentos, publicada no D.J.U. do dia 9.5.2008, págs.929/931, as preferências, tudo na forma regimental.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO 0114-2008-017-10-00-2ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente João Paulo Pereira da Silva
Advogado Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido Piloto Planejamento e Comércio de Policarbonato Ltda.
Advogado Pedro Magalhães de Moura Neto

Decisão:
após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

002)PROCESSO 0140-2008-802-10-00-7ROPS 2ª VARA DE PALMÁS/TO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Claudionor Francisco dos Santos
Advogado Edward Nelson Luis Chaves Franco
Recorrido Stylus Construção Civil Ltda.

Decisão:
após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, o Juiz Relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Em seguida o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida à Juíza Flávia Simões Falcão.

003)PROCESSO 0157-2008-018-10-00-4ROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrido Antônia Terezinha Saboia
Advogado Heloisa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos

Decisão:
após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefação suscitada, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz João Luis Rocha Sampaio em razão de impedimento.

004)PROCESSO 0190-2006-012-10-00-4ROPS 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Josilene de Araújo
Advogado Roneide Persiano Costa
Recorrido Domínio's Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Imobiliária Domínio's)
Advogado Alexandre Rocha de Castro
Recorrido Geraldo Francisco do Nascimento
Advogado Alexandre Rocha de Castro
Recorrido Marlene Soares de Araújo
Advogado Alexandre Rocha de Castro

Decisão:
após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por maioria, prosseguir no julgamento, vencido o Juiz André R. P. V. Damasceno, que entendia pela reatuação do processo. Por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das contribuições previdenciárias devem se dar em conformidade com os valores encontrados nos cálculos de liquidação homologados às fls. 79, devidamente atualizados, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Tendo em vista a recomendação contida na ata de correção promovida pelo Ministro Corregedor, no sentido de que se "mantenha na capa dos autos a informação relativa à tramitação sob o rito sumaríssimo também nos casos de interposição de recurso pela União, na qualidade de terceira interessada, de modo a dispensar o revisor nesses processos no âmbito do Regional", restou determinado que seja oficiado o Juiz Presidente para que o Pleno se pronuncie sobre a hipótese ou não de reatuação de ROPS em casos em que é recorrente a União.

005)PROCESSO 0724-2004-005-10-00-2ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente SINÉSIO TATUMATURGO MATOS FILHO
Advogado Flávia Neves Santos Pena
Recorrente TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
Advogado Sérgio Roberto Roncador
Recorrido OS MESMOS

Decisão:
após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição anunciada na instância de origem, com as atualizações da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, além do pagamento de honorários assistenciais, nos termos do voto da Juíza Relatora. Custas processuais, no importe de R\$ 50,47 (cinquenta reais e quarenta e sete centavos), calculadas sobre R\$ 2.523,67 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), à cargo da reclamada. Ementa aprovada.

006)PROCESSO 1047-2007-007-10-00-5ROPS 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo
Recorrido Camila de Carmo Ribeiro
Advogado Adriano Souza Nóbrega

Decisão:
após o Representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório. Em seguida, a Juíza Relatora proferiu voto no sentido de conhecer do recurso para desprovê-lo e o julgamento restou suspenso em razão da vista regimental deferida à Juíza Maria Regina Machado Guimarães.

007)PROCESSO 1092-2007-018-10-00-3ROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Narcísio de Almeida Silva
Advogado Emilena Tavares Santos Amorim
Recorrido Alsar Tecnologia em Redes Ltda.
Advogado Rogério Avelar

Decisão:
após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz João Luis Rocha Sampaio em razão de impedimento.

008)PROCESSO 1309-2007-021-10-00-8ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Companhia Imobiliária de Brasília - TERRA-CAP
Advogado José Manoel da Cunha e Menezes
Recorrido Antônio Corradi
Advogado Gilberto Antônio Vieira

**Decisão:**

após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz João Luis Rocha Sampaio, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO

009)PROCESSO 1065-2007-017-10-00-4ARO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA - DF
 Advogado Raul Queiroz Neves
 Recorrido Valdete Alves da Silva
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Obra de Assistência Social Santa Filomena

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa de 10% do valor corrigido da causa (R\$ 12.104,60), nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Obs.: O valor da multa importa em R\$ 1.307,20.

AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO

010)PROCESSO 0664-2007-010-10-01-9AIRO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante Supermercado JWL Ltda.
 Advogado Marcus Rupert Souza das Chagas
 Advogado Rogério da Silva Andrade
 Advogado Euvaldo Thomaz Soares

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

011)PROCESSO 1482-2007-102-10-01-9AIRO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante Turim Produtos Alimentícios Ltda. - ME
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
 Advogado Francisco das Chagas Vaz Aguiar
 Advogado José Alberto Queiroz da Silva

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de formação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

AGRAVO(S) DE PETIÇÃO

012)PROCESSO 0019-2006-801-10-85-0AP 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante Ailton Laboissiere Villela e Outro
 Advogado Sérgio Fontana
 Advogado Ionaldo Dall'Agnol
 Advogado José Almones Filho
 Advogado Ricardo Giovanni Carlin
 Advogado Planalto Baterias e Peças Ltda. - ME (Maria Bernadete e Selma Amorim Ribeiro)

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório. Após proferirem voto os Juízes Relatora e Revisor no sentido de conhecer do agravo, rejeitar as preliminares argüidas para, negar-lhe provimento, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Juiz André R.P.V.Damasceno.

013)PROCESSO 0501-2006-101-10-00-0AP 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante Carlos dos Reis
 Advogado Carlos dos Reis
 Advogado Claudiane do Carmo Pereira
 Advogado Josué Aparecido de Araújo
 Advogado Ave Mil Alimentos Ltda.
 Advogado Aderaldo de Moraes Leite

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator, com divergência parcial de fundamentação do Juiz João Luis Rocha Sampaio e ressalvas da Juíza Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

014)PROCESSO 0575-2004-009-10-00-7AP 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Advogado Waleska Ribeiro Jatobá
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

015)PROCESSO 0625-2006-004-10-00-6AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante José Pereira Dias
 Advogado Ubiratan Batista Pedroso
 Advogado AREAL - Extração e Fornecedor de Materiais de Construção e Prestação de Serviços Ltda.
 Advogado José Carlos de Lima

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo, por intempestivo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

016)PROCESSO 0642-2006-004-10-00-3AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiano Lopes Pontes
 Advogado Valnoir Alves Teixeira
 Advogado Joemil Alves de Oliveira
 Advogado CONSTRUTORA SANTA CRUZ LTDA.
 Advogado Danilo Sérgio Machado
 Advogado Laiza Rocha

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

017)PROCESSO 1010-1988-004-10-00-4AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiano Lopes Pontes
 Advogado CLAYTON DOS PASSOS
 Advogado Tânia Rocha Correia
 Advogado Clemy Erson Marques
 Advogado Clério Pereira da Silva
 Advogado Damião Lúcio Vieira
 Advogado Daniel Augusto de Oliveira
 Advogado Darsone Nobrega de Oliveira
 Advogado Dilson Rodrigues de Souza
 Advogado Dinalvo Batista Santos
 Advogado Divino Faria de Santana
 Advogado Divino Rosa Lima
 Advogado Domingos Gomes de Araújo
 Advogado Domingos Pereira Higino
 Advogado Edmar Elísário de Faria
 Advogado Eduardo Soares Lima
 Advogado Edvando Elias de Sales
 Advogado Eliane Ribeiro de Brito
 Advogado Elias dos Santos Barbosa
 Advogado Elisa Maria da Silva
 Advogado Erinaldo Ferreira Guimarães
 Advogado Eudete de Souza Uchoa
 Advogado Eurides Galdino
 Advogado Eusébio Alves da Silva
 Advogado Eva Ceriaca de Almeida
 Advogado Distrito Federal
 Advogado José Carlos Alves de Oliveira

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das contribuições previdenciárias devem ser dar em conformidade com os valores encontrados nos cálculos de liquidação homologados às fls. 940, devidamente atualizados, deduzindo os valores recolhidos, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

018)PROCESSO 1068-2004-009-10-00-0AP 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante Gráfica e Editora Brasil Ltda.
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
 Advogado Romualdo Pereira Soares
 Advogado Ana Flávia Souza Santos

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

019)PROCESSO 8351-2005-010-10-00-4AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Celso Costa Lima Verde Leal
 Advogado LO Móveis e Decorações Ltda. - ME

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO

020)PROCESSO 0155-2008-802-10-00-5RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Raimundo Nonato Barroso Sousa
 Advogado Carlos Roberto de Lima
 Recorrido Sindicato dos Motoristas - SIMTROMET/TO
 Advogado Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

021)PROCESSO 0191-2007-006-10-00-8RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente República da Tunísia
 Advogado Maria da Conceição Maia Awwad
 Recorrido Beatriz Conceição Castanheira Villanova
 Advogado Ana Maria da Silva

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto as férias, horas extras e multa do art.477 da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, com a incidência da multa de 40%, referentes ao 13º salário dos anos de 2004 e 2005, nos termos do voto do Juiz Relator. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, tendo em vista que aquele estabelecido na r. sentença recorrida revela-se adequado à finalidade a que se destina. Ementa aprovada.

022)PROCESSO 0268-2007-002-10-00-4RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Denilson Fonseca Gonçalves
 Recorrente Manuel Porfírio dos Santos
 Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (Recurso Adesivo)
 Advogado Cláudia Cristina P. Machado
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro, do recurso do Distrito Federal e do recurso adesivo da segunda reclamada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante e negar provimento aos recursos dos reclamados, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

023)PROCESSO 0391-2007-002-10-00-5RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Ticiano Lopes Pontes
 Recorrido Luzinete Rodrigues da Silva
 Advogado Marisa Freire Borges
 Recorrido Alhair Abadia Mendonça - ME (PRATO CHEIO GRILL)
 Advogado Altino Carlos de Oliveira

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

024)PROCESSO 0392-2007-002-10-00-0RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Empresa Brasileira de Comunicação - RADIOBRÁS
 Advogado Alexandre Ferreira de Carvalho
 Recorrente Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços Transportes Rodoviários Ltda. - COOPERTRAN
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrente Joaquim Rodrigues Nogueira (Recurso Adesivo)
 Advogado Marcondes Bráulio de Paiva
 Recorrido Os Mesmos



Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório e, com ressalvas da Juíza Maria Regina Machado Guimarães não conhecer do recurso da RADIOBRÁS, conhecer do recurso da COOPERTRAN e com ressalva de entendimento do Juiz Relator, conhecer do recurso adesivo do reclamante. No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso da COOPERTRAN, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, restando prejudicado o recurso adesivo, tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Juíza Flávia Simões Falcão. Invertem-se os ônus de sucumbência. Custas pelo autor no importe de R\$1.633,39, calculadas sobre R\$81.669,56, valor da causa, que se determina a dispensa, em face da declaração de pobreza de fl. 16. Ementa aprovada.

025)PROCESSO 0430-2007-014-10-00-4RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Procurador Lana Mara P. de Moura
Recorrido Igor Paulino Cardoso
Advogado Leandro Artiaga e Vieira
Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

026)PROCESSO 0446-2007-006-10-00-2RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Rosa Olímpia Martins de Melo
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrente Banco do Brasil S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado Taise Machado Melo
Recorrido Os Mesmos

Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas de fundamentação da Juíza Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada.

027)PROCESSO 0506-2007-005-10-00-0RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado Daniela Soares Couto
Recorrido Alexson Oliveira Silva
Advogado Alceste Vilela Júnior
Recorrido Posto Parque da Cidade Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado Sérgio Luiz Oliveira de Moraes

Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz João Luis Rocha Sampaio (que juntará declaração de voto), emprestar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participaram deste julgamento as Juízas Maria Regina Machado Guimarães e Flávia Simões Falcão em razão de suspeição e participação do Juiz Ricardo Alencar Machado, respectivamente.

028)PROCESSO 0570-2007-009-10-00-7RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Ricardo Pereira de Souza
Advogado Wilson Antônio de Souza Corrêa
Recorrido Cult Café Ltda. (STAR NIGHT)
Advogado Francisco Martins Leite Cavalcante

Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que se promova a execução dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias devidas à União, de total responsabilidade da reclamada nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

029)PROCESSO 0664-2007-006-10-00-7RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Distrito Federal
Procurador Tiago Pimentel Souza
Recorrente Aline Silva Vasconcelos (Recurso Adesivo)
Advogado Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Distrito Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as multas aludidas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Conhecer do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas dos Juízes Relator, João Luis Rocha Sampaio e Maria Regina Machado Guimarães. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, tendo em vista que aquele estabelecido na r. sentença recorrida revela-se adequado à finalidade a que se destina. Ementa aprovada.

030)PROCESSO 0715-2007-014-10-00-5RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Marcelo Magalhães da Trindade
Advogado Roberto Moreth
Recorrido Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior - ABEAS
Advogado Jamilla Rachel Cronemberger Ribeiro Silva

Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por intempestivo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

031)PROCESSO 0826-2007-020-10-00-3RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVA-CAP

Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrente ADENILDA DA SILVA LOPES
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Adilton Rosa da Silva
Recorrente Alaidio Pereira da Silva
Recorrente Alfredo de Sousa Oliveira
Recorrente Almerinda Fernandes Barreiras
Recorrente Altino Cordeiro Vasco
Recorrente Alzira Fernandes de Oliveira Pocheschi
Recorrente Américo Rodrigues do Prado
Recorrente Ana Maria Laureano
Recorrente Anália Ferreira Beserra Souza
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório e por maioria, vencida a Juíza Maria Regina Machado Guimarães, não conhecer do recurso principal, por deserto, restando prejudicado o recurso adesivo, tudo nos termos propostos pelo Juiz André R. P. V. Damasceno que fica designado Redator do acórdão. Ementa aprovada.

032)PROCESSO 0827-2007-010-10-00-0RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado Matias de Araújo Neto
Recorrente Paula Simonetti (Recurso Adesivo)
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Os Mesmos

Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões pela reclamante; conhecer do recurso da reclamada e do recurso adesivo e, ainda, sem divergência, negar provimento ao recurso adesivo. Quanto ao recurso da reclamada, o Juiz Relator votou no sentido de dar-lhe parcial provimento (para reduzir o valor da indenização por danos morais à quantia de R\$ 15.000,00), no que foi acompanhado pelo Juiz João Luis Rocha Sampaio. Divergiram as Juízas Flávia Simões Falcão e Maria Regina Machado Guimarães para negar-lhe provimento mantendo o valor fixado na origem. Constatado empate foi convocado o Juiz José Leone Cordeiro Leite para preferir voto de desempate.

033)PROCESSO 0839-2007-017-10-00-0RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Mário Carneiro
Advogado Francisco Barbosa de Moraes
Recorrente Distrito Federal
Advogado Fábio Soares Janot
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo de forma parcial o apelo do reclamante, não conhecer das contra-razões do reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso do segundo reclamado, para limitar a responsabilização imposta ao segundo reclamado à forma subsidiária nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

034)PROCESSO 0864-2007-002-10-00-4RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente DULCE MACIEL REZENDE
Advogado Silvío Palhano de Souza
Recorrente Maria Cristina Ferreira de Oliveira da Costa
Recorrente Maria Luíza do Nascimento
Recorrente Miriam Santana Martins
Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado Gisele de Britto
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário das reclamantes, por intempestivos e o do 2º reclamado, por irregularidade de representação nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

035)PROCESSO 0899-2007-021-10-00-1RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente RECURSO EXOFFICIO DA 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente União
Recorrido Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido Sindicato das Cooperativas de Consumo do Estado São Paulo - SINCONSUMO
Advogado Paulo Roberto da Cruz

Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório. Após a Juíza Relatora proferir voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e da remessa necessária para negar-lhes provimento, no que foi acompanhada pelo Juiz Revisor, foi produzida sustentação oral. O julgamento, então, restou suspenso em razão da vista regimental sucessiva deferida aos Juízes André R. P. V. Damasceno e Flávia Simões Falcão.

Sust. Oral:

Dr(a). Paulo Roberto da Cruz, pela parte Sindicato das Cooperativas de Consumo do Estado São Paulo - SINCONSUMO

036)PROCESSO 0908-2007-010-10-00-0RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Hélio Zanatta
Advogado Abiel Alcântara Lacerda
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taise Machado Melo
Recorrido Os Mesmos

Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório. Após, proferiu voto a Juíza Relatora no sentido de conhecer do recurso do reclamante e parcialmente do recurso do reclamado para, negar provimento ao do reclamado e dar parcial provimento ao reclamante. Foram lançadas divergências dos Juízes Flávia Falcão, João Luis Rocha Sampaio e André Damasceno. Iniciados os debates o julgamento foi suspenso na pedido da Revisora para melhor análise da matéria.

037)PROCESSO 1035-2007-001-10-00-2RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes
Recorrido Solange Maria da Silva Santana
Advogado Carlos André Lopes Araújo
Recorrido Filipe Avelar de Oliveira - ME (Opção Restaurante)

Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

038)PROCESSO 1069-2007-018-10-00-9RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente DÉBORA GALDINO DE SIQUEIRA
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Damião Lopes
Recorrente Domingos Ferreira Batista Neto
Recorrente Enivaldo Barbosa Nogueira Camelo
Recorrente Hamilton Nunes Dornelas
Recorrente Helenice Ribeiro da Silva
Recorrente Hélio Ferreira dos Santos
Recorrente Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso obreiro por intempestivo, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

039)PROCESSO 1075-2007-012-10-00-8RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Gessi Jaime Vieira Dias
Advogado Paulo Collier de Mendonça
Recorrente EXAMÉ - Laboratório De Patologia Clínica S/C Ltda.
Advogado Airtton Rocha Nóbrega
Recorrido Os Mesmos

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório e, com ressalva de entendimento do Juiz Relator, conhecer dos recursos. Ainda, sem divergência, rejeitar as preliminares argüidas para, no mérito, dar provimento parcial ao do reclamante e negar provimento ao do reclamado, tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas dos Juizes Flávia Simões Falcão e João Luis Rocha Sampaio. Mantido o valor da condenação. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Paulo Collier de Mendonça, pela parte Gessi Jaime Vieira Dias

040)PROCESSO 1141-2007-002-10-00-2RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Valdivino Alcides Szervinsk
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Executiva Serviços Profissionais Ltda.

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

041)PROCESSO 1205-2006-020-10-00-6RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Ismael Campos Medeiros
Advogado José Alberto Queiroz da Silva
Recorrido WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP
Advogado José Alberto Queiroz da Silva

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela indenização do intervalo intrajornada, prevista no § 4º, do art. 71, da CLT nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

042)PROCESSO 1211-2007-010-10-00-7RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taise Machado Melo
Recorrente Ronney Robson D'Ávila Mendes
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido Os Mesmos

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório. Após voto do Juiz Relator no sentido de conhecer parcialmente do recurso do reclamado, conhecer do recurso do reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no apelo obreiro para negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento ao recurso obreiro para incluir a gratificação semestral na base de cálculo das horas extras; para que os reflexos das horas extras incidam sobre o abono assiduidade e licença prêmio usufruídos, licença-saúde, feriados; para que haja incidência reflexa das horas extras sobre o FGTS; para que no cálculo de horas extras, sejam utilizadas as tabelas salariais vigentes na data do pagamento; para determinar que as contribuições à PREVI observem os termos da inicial, no que foi acompanhado pelo Juiz Revisor, foi produzida sustentação oral. Em seguida, o julgamento restou suspenso em razão da vista regimental deferida à Juíza Maria Regina Machado Guimarães.

Sust. Oral:

Dr(a). Elizabeth Tostes Peixoto, pela parte Ronney Robson D'Ávila Mendes

043)PROCESSO 1228-2007-017-10-00-9RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Comércio de Confeções Mania Modas Ltda. - ME
Advogado Marcelo Souza Mendes Patriota
Recorrido Olinto de Araujo Neto
Advogado Adelvaír Pêgo Cordeiro

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

044)PROCESSO 1229-2006-002-10-00-3RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP
Advogado Renato Andrade de Souza
Recorrido Rodrigo dos Santos Soares
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

045)PROCESSO 1253-2007-101-10-00-5RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - UNIBRAPAR (COLÉGIO E FACULDADE AD1)
Recorrente UNISABER - União Brasileira de Educação e Participações Ltda
Recorrente Instituto Tecnológico de Brasília - ITB
Recorrente THECEUPAR - Theceu Participações S/C Ltda.
Recorrente SOA - Consultoria Organizacional e Marketing
Recorrente AURHAPAR - Aurgia Participações S/C Ltda.
Recorrente Gil Vicente Gama
Recorrente Aguilucy Dantas
Recorrente Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
Recorrido Cristiana Imaculada Bechepeche de Lima
Advogado Célia Maria Regis Valente

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso das reclamadas e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

046)PROCESSO 1272-2007-008-10-00-8RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente Armando Viana Netto
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Os Mesmos

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, não conhecer das contra-razões apresentadas pelo reclamante às fls. 277/285 e, no mérito, negar provimento a ambos os apelos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

047)PROCESSO 1288-2007-002-10-00-2RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente André Nogueira Pessanha
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário para, nos termos propostos pela Juíza Maria Regina Machado Guimarães e encampado pelo Juiz Relator, pronunciar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 269 do CPC, ficando prejudicada a apreciação do recurso interposto. Ementa aprovada. Designada redatora do acórdão a Juíza Maria Regina Machado Guimarães.

048)PROCESSO 1295-2007-003-10-00-0RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taise Machado Melo
Recorrente Sérgio Luiz Correa
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Os Mesmos

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório. Após proferiram voto os Juizes Relatora e Revisor no sentido de conhecer parcialmente do recurso do reclamado, conhecer do recurso do reclamante, rejeitar a preliminar suscitada e, dar-lhes parcial provimento para, quanto ao recurso do reclamado, determinar a aplicação do divisor 180 (Súmula nº 124 do col. TST) e, quanto ao recurso do reclamante, determinar a integração da gratificação semestral à remuneração para fins de cálculo das horas extraordinárias. Em seguida, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Juiz André R.P.V.Damasceno.

AGRAVO(S) DE PETIÇÃO

049)PROCESSO 1061-2004-004-10-00-7AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante República de Portugal
Advogado Victorino Ribeiro Coelho
Agravado Corina Augusta Jordão Emerenciano Massud e Oliveira
Advogado Renato Borges Rezende
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, vencidos os Juizes Relator e João Luis Rocha Sampaio, conhecer do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Juíza Flávia Simões Falcão eis que ausente no início do julgamento em 16/04/2008.

RECURSO ORDINÁRIO

050)PROCESSO 0297-2006-008-10-85-6RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente União
Procurador Jolaine Kisner Teixeira
Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário no Estado do Espírito Santo - AQUASIND
Advogado Alexandre Melo Brasil
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Sindicato Nacional dos Oficiais da Marinha Mercante - SINDIMAR
Advogado Edson Martins Areias

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso da União e parcialmente do recurso do sindicato réu, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz André R. P. V. Damasceno, dar parcial provimento aos recursos para retirar a multa por embargos de declaração protelatórios e julgar improcedente a reclamação. Custas pelo autor, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor dado à causa. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Juntarão declaração de voto os Juizes André R. P. V. Damasceno e Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 16.4.2008. Participou deste julgamento a Juíza Flávia Simões Falcão apenas para compor quórum, dele não tendo participado o Juiz João Luis Rocha Sampaio eis que ausente momentaneamente.

Presença Adv.:

Dr(a). CARLOS AUGUSTO DITTRICH, pela parte Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário no Estado do Espírito Santo - AQUASIND

051)PROCESSO 0626-2007-016-10-00-1RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Rosilene Silva da Costa
Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrente União (Ministério da Fazenda)
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Os Mesmos
Recorrido RAVELE Locação de Serviços Ltda.



- Decisão:**
por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, vencido o Juiz João Luis Rocha Sampaio, não conhecer do recurso ordinário da União. Sem divergência, conhecer do recurso ordinário da reclamante. Quanto ao mérito o Juiz Relator votou no sentido de emprestar provimento ao recurso e o julgamento restou suspenso a pedido do Juiz Revisor que, nesta sessão divergiu parcialmente para prover de forma menos ampla o recurso obreiro. O Juiz João Luis Rocha Sampaio acompanhou o voto do Juiz Revisor e a Juíza Maria Regina Machado Guimarães o do Juiz Relator. Constatado empate foi convocada o Juiz José Leone Cordeiro Leite para proferir voto. Não participa deste julgamento a Juíza Flávia Simões Falcão, eis que ausente no início do julgamento.
- 052)PROCESSO 1066-2006-012-10-00-6RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE ESTRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. CONFORMAÇÃO
Advogado Nixon Fernando Rodrigues
Recorrente Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais Ltda. - COOPERCONCI
Recorrido Raimundo Francisco de Oliveira
Advogado Gaspar Reis da Silva
Decisão:
Em 21/11/2008, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar as preliminares argüidas. Os Juízes Relator e Ricardo Alencar Machado votaram no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e os Juízes Pedro Luis Vicentin Foltran e Maria Regina Machado Guimarães (com ressalvas) votaram no sentido de dar provimento parcial ao recurso ao recurso das reclamadas (para excluir da condenação a obrigação referente à indenização substitutiva dos valores do seguro-desemprego. Constatado empate foi convocada a Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira para proferir voto de desempate. Nesta sessão, o Juiz José Leone Cordeiro Leite solicita a retirada de mesa do presente processo devendo os autos ser encaminhados ao seu gabinete.
- RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
- 053)PROCESSO 1207-2007-009-10-00-9EDROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Paulo de Souza Avelino
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
- 054)PROCESSO 1220-2007-010-10-00-8EDROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Joseilton Chagas Sarmiento
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado James Corrêa Caldas
Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
- AGRAVO(S) DE PETIÇÃO
- 055)PROCESSO 0201-2005-021-10-00-6EDAP 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Tim Celular S.A.
Advogado Nilton da Silva Correia
Agravado Adriana Martins da Silva
Advogado Gaspar Reis da Silva
Agravado MPM Locações e Transporte Ltda. - EPP
Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
- 056)PROCESSO 0611-1993-007-10-00-6EDAP 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante GETRO CANAAN SILVA
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Agravante Isael Silva de Sousa
Agravante José Elias Adonai Costa
Agravado União (Extinto INAMPS)
Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos declaratórios, por ausência de interesse, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
- 057)PROCESSO 1559-1982-008-10-00-9EDAP 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante Gilson Santos Brandão
Advogado Gilson Santos Brandão
Agravado Fundação Hospitalar do Distrito Federal (Extinta FHDF)
Advogado Lucas Aires Bento Graf
Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, emprestar-lhe provimento para conferindo-lhes efeito modificativo (CLT, art. 897-A), sanar a omissão apontada (análise de alegação de intempetividade da pretensão deduzida em sede de primeiro grau), retomar o julgamento do agravo de petição para indeferir o pedido de inclusão de juros de mora no cálculo dos honorários periciais, ante a sua intempetividade, na forma apontada em contramutua, negando provimento ao agravo de petição, prejudicados os demais aspectos recursais, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
- 058)PROCESSO 8098-2005-020-10-00-6EDAP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Robert Luiz do Nascimento
Agravado Wilson Torres - ME
Advogado Wilson Torres
Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
- RECURSO ORDINÁRIO
- 059)PROCESSO 0221-2007-812-10-00-3EDRO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrente Wagner Faria Santos
Advogado Paulo Roberto de Oliveira
Recorrido Os Mesmos
Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
- 060)PROCESSO 0334-2007-016-10-00-9EDRO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente FRANCISCO REGINALDO SOUZA
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Felipe Silva Quirino
Recorrente Fabricio Luiz Caldeiras Toledo
Recorrente Francisco Amaral Medeiros
Recorrente Fernando Augusto Mendes de Miranda
Recorrente Distrito Federal
Advogado Lucas Aires Bento Graf
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para sanar o erro material e a omissão, sem, contudo, alterar o decidido no acórdão embargado nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
- 061)PROCESSO 0456-2007-006-10-00-8EDRO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Clóvis da Cunha
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Recorrido Distrito Federal
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de ambas as Partes e, no mérito, dar parcial provimento aos Reclamados para prestar esclarecimentos e negar provimento aos do Reclamante nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.
- 062)PROCESSO 0482-2006-010-10-00-4EDRO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado Robinson Neves Filho
Recorrido Maria Goreth dos Santos de Carvalho
Advogado José Eymard Loguércio
Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamado, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
- 063)PROCESSO 0527-2007-017-10-00-6EDRO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Matias de Araújo Neto
Recorrente Álvaro Henrique Teixeira de Moraes (Recurso Adesivo)
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrido Os Mesmos
Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar omissão, sem emprestar efeito modificativo ao julgado nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
- 064)PROCESSO 0712-2007-011-10-00-2EDRO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Marcos Paulo Nascimento Lima
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Gezebel Representações Comercial Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo)
Recorrido BM Alimentos Ltda.
Recorrido BM Alimentos Ltda.
Recorrido Edmar Bitencourt & Filhos Ltda.
Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
- 065)PROCESSO 0736-2007-013-10-00-4EDRO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Avicultura Francesa Ltda. - AVIFRAN
Advogado Alessandra Maia Homem Del-Rei
Recorrido Thiago Leite de Macedo
Advogado Antônio Marques de Andrade
Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
- 066)PROCESSO 0741-2007-009-10-00-8EDRO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Alessandro Andrei Deuschle da Silva
Advogado Chrystian Junqueira Rossato
Recorrente Centro de Ensino Unificado de Brasília - UNICEUB
Advogado Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido Os Mesmos
Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar provimento aos embargos do Reclamante e dar parcial provimento aos do Reclamado para, sanando contradição, retificar a redação de ementa do acórdão nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
- 067)PROCESSO 0754-2007-010-10-00-7EDRO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Rosângela Queiroz Matos
Advogado Marcus Aurélio Bessa Vieira
Recorrente Distrito Federal
Advogado Lucas Aires Bento Graf
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
Advogado Leo Ferreira Leoney
Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
- 068)PROCESSO 0805-2007-001-10-00-0EDRO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Paulo Sérgio Guimarães
Advogado Moacir Akira Yamakawa
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Osival Dantas Barreto
Decisão:
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.



069)PROCESSO 0823-2007-014-10-00-8EDRO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Distrito Federal
Advogado Ana Lúcia de Lima Costa
Recorrido RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS VIANA
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido Rejane Barbosa dos Santos
Recorrido Simone Mendes Teixeira
Recorrido Susana Pereira dos Santos
Recorrido Sangida Lima da Silva
Recorrido Silvone Silva da Rocha
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão:
 por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

070)PROCESSO 0867-2007-008-10-00-6EDRO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente União de Ensino Superior de Brasília - UNESBA/FACIBRA
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrente Gilberto Manoel França Leite
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Os Mesmos

Decisão:
 por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para imprimir efeito modificativo ao julgado e negar provimento ao recurso do reclamante nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

071)PROCESSO 0911-2007-017-10-00-9EDRO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Maria Elizabet de Oliveira Duarte
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Taise Machado Melo

Decisão:
 por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

072)PROCESSO 0937-2005-008-10-85-7EDRO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Marcos Antônio de Almeida Santos
Advogado Imaculada Conceição Almeida Santos
Recorrido S.A. - Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
Advogado Raul Queiroz Neves

Decisão:
 por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos, porquanto intempestivos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

073)PROCESSO 1031-2007-011-10-00-1EDRO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Congregação das Irmãs Auxiliares de Nossa Senhora da Piedade - Instituto São José
Advogado Márcio Geovani Cunha Fernandes
Recorrido Luciana Reis Pereira
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão:
 por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

074)PROCESSO 1039-2007-018-10-00-2EDRO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Francisco José Rodrigues Santos
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Nilton da Silva Correia

Decisão:
 por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

075)PROCESSO 1040-2006-010-10-00-5EDRO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente Janete de Cássia Pimenta
Advogado Luciano Silva Campolina
Recorrido Os Mesmos

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

AGRAVO(S) DE PETIÇÃO

076)PROCESSO 1579-1995-101-10-00-8EDEDAP 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Rodoviário União Ltda.
Advogado Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Advogado Melquíades Pires de Moraes
Agravado Jairo Rodrigues Bijos
Agravado EXPRESSO UNIÃO LTDA.
Agravado Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado Patrocínio Administração e Participações Ltda.
Agravado Viação Planeta Ltda.

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento bem como condenar a Executada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da execução, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO

077)PROCESSO 0603-2006-013-10-00-7EDEDRO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda.
Advogado Tadeu de Abreu Pereira
Recorrido União
Advogado Fábio Almeida Lima

Decisão:

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos e corrigir erro material, determinando que o depósito efetuado à fl. 357 seja convertido em renda em favor da União nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Vencida a ordem do dia, foi comunicado aos Juízes presentes, e aprovada pela Presidente em exercício, a pauta da próxima sessão com 147 (cento e quarenta e sete) processos. Nada mais havendo a tratar, a Juíza Presidente em exercício da egr. 1ª Turma, Dr. Flávia Simões Falcão, declarou encerrada a Sessão às 17h07. Para constar, eu, Lorena Ramalho Henriques, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata, que após submetida à apreciação dos Senhores Juízes Membros desta egr. Corte e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Presidente em exercício da egr. 1ª Turma. Sala de Sessões, 14 de maio de 2008. (Data da aprovação, 19 de maio de 2008). ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Presidente em exercício da Egrégia 1ª Turma

DESPACHOS

TRT - 00930-2007-007-10-00-8 - EDRO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE José de Ribamar Gomes de Castro
ADVOGADO Elizabeth Tostes Peixoto
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Juliana Furtado de Moura
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

DESPACHO: Vistos os autos. Ante a possibilidade, em tese, de se atribuir efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, dê-se vista ao reclamado, pelo prazo de 05 dias, para que se manifeste. Intime-se. Brasília(DF), 16 de maio de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00396-2007-002-10-00-8 - EDRO

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Luiz Fernando Botelho Massa
ADVOGADO Tyago Pereira Barbosa
RECORRIDO Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
ADVOGADO Diego da Silva Vencato
RECORRIDO Banco Central do Brasil
ADVOGADO Ériton Bittencourt de Oliveira Rozendo
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

DESPACHO: Nos termos da OJ n.º 142 da SBDI-1, vista ao reclamante e à primeira reclamada dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada. Prazo legal. Publique-se. Brasília (DF), 13 de maio de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator.

TRT - 00709-2007-007-10-00-0 - EDEDRO

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE José Evandro do Nascimento Oliveira
ADVOGADO Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto E OUTROS
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

DESPACHO: Vistos, etc. Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos e o disposto na OJ n.º 142 da SBDI-1, vista ao reclamado pelo prazo legal. Intime-se. Brasília (DF), 14 de maio de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator.

TRT - 01056-2007-021-10-00-2 - EDRO

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Francisco Marcio de Sousa
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Robson Vieira Teixeira de Freitas
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

DESPACHO: Vistos, etc. Abre-se vista à parte contrária (Enunciado 278), pelo prazo de cinco dias, em razão da possibilidade de efeito modificativo ao Acórdão de fls. 246/257, consignado nos embargos declaratórios opostos pelo segundo Reclamado (Distrito Federal) a fls. 178/180 Intime-se. Brasília (DF), 15 de maio de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator

TRT - 01297-2007-018-10-00-9 - RO

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Maritza Fabiola Santos Vieira
ADVOGADO Adriana Nazare Dornelles Brito
RECORRENTE Academia FIT 21 Ltda.
ADVOGADO Rodrigo Badaró Almeida de Castro
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

DESPACHO: Vistos, etc. Abre-se vista à parte contrária, pelo prazo de cinco dias, em razão do pedido de prescrição formulado pela reclamada em contra-razões (fls. 325/383). Intime-se. Brasília (DF), 13 de maio de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator.

TRT - 00572-2006-004-10-00-3 - RO

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO Lino Alberto de Castro
RECORRENTE Adailde Carvalho de Miranda (Recurso Adesivo)
ADVOGADO José Oliveira Neto
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

DESPACHO: Vistos e examinados os autos. Considerando o documento havido como novo ora juntado aos autos (fls. 711/713), intime-se o Reclamado para manifestação sobre o mesmo no prazo legal de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão p/ pauta. Publique-se. Brasília (DF), 13 de maio de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00508-2007-811-10-00-7 - RO

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Município de Sítio Novo do Tocantins - TO
ADVOGADO Nara Radiana Rodrigues da Silva
RECORRIDO Conceição de Maria Oliveira Lima
ADVOGADO Marcello Resende Queiroz Santos
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAINA/TO
JUIZ(A) (JUNIA MARISE LANA DA SILVA)

DESPACHO: Ao invés da intimação das partes por publicação, a Secretaria empreendeu outro modo equivocado que, quanto à Reclamante, resultou infrutífero. Por isso, necessária a repetição do ato pela via correta. Publique-se o teor da certidão de fl. 156 para ciência da Reclamante, eis que já se deu por intimado o Reclamado. À Secretaria da Segunda Turma para as providências devidas. Brasília, 12 de maio de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

**TRT - 00509-2007-812-10-00-8 - RO**

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 RECORRENTE Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
 ADVOGADO Nara Radiana Rodrigues da Silva
 RECORRIDO Antônia Ferreira da Cruz
 ADVOGADO Marcello Resende Queiroz Santos
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍ-
 NA/TO
 JUIZ(A) (LAURA RAMOS MORAIS)

DESPACHO: Ao invés da intimação das partes por publicação, a Secretaria empreendeu outro modo equivocado que, quanto à Reclamante, resultou infrutífero. Por isso, necessária a repetição do ato pela via correta. Publique-se o teor da certidão de fl. 121 para ciência da Reclamante, eis que já se deu por intimado o Reclamado. A Secretaria da Segunda Turma para as providências devidas. Brasília, 12 de maio de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 01132-2006-007-10-00-2 - RO

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 RECORRENTE Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba e Região
 ADVOGADO Maria Cristina da Costa Fonseca
 RECORRIDO União (Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e do Emprego)
 RECORRIDO Sindicato do Comércio Lojista de Capivari e Região de São Paulo
 ADVOGADO Pedro Ricardo Boaretto
 ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA: SÚMULA 415/TST: DOCUMENTOS INAUTÊNTICOS: DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO DO IMPETRANTE: IMPROPRIEDADE: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: JURISPRUDÊNCIA DO TST/SDI-2: RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE: DENEGAÇÃO SINGULAR PELO RELATOR: CPC, ARTIGO 557. Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Oswaldo Florêncio Neme Júnior, da MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por considerar incidente a Súmula 415/TST ante ausência de autenticação de documentos apresentados com a inicial do mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, entendendo não servir ao writ a declaração de autenticidade por advogado da parte (fls. 1092/1093), recorreu a entidade sindical Impetrante postulando sejam os documentos havidos como aptos à prova da segurança e desde logo analisado o mérito para sua concessão (fls. 1094/1111). Recolheu custas (fl. 1112). Pa- recez ministerial pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 1121/1128). Considerando que a União não havia sido intimada acerca do recurso para eventuais contra-razões como interessada pelo ato administrativo impugnado, nem assim intimado o Litisconsorte Passivo Necessário, determinei fosse o vício suprido pela Secretaria da 2ª Turma, a teor do artigo 515, § 4º, do CPC (fl. 1131), atos devidamente cumpridos, tanto quanto à publicação para ciência do Litisconsorte (fl. 1132) quanto em relação à intimação da União, efetivada após levantada a suspensão dos prazos processuais decorrente de movimento paralista dos respectivos Procuradores (fls. 1133 e 1135/1137), não tendo havido oferecimento de contra-razões, sendo assim certificado o silêncio (fls. 1134 e 1138), após o que retomaram-se os autos conclusos. Relatados. Decido: O MM. Juízo primário, em sucinta decisão, sustenta a incidência da Súmula 415/TST para extinguir o processo, sem resolução de mérito, ao argumento de que os documentos colacionados com a exordial não estavam autenticados, enquanto o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não servindo a tanto a declaração de autenticidade efetivada pela pro- curadora da entidade Impetrante. No apelo, o Impetrante sustenta que a declaração de autenticidade supre a exigência legal. A Súmula 415/TST, que tem o seguinte teor: "MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação." Com a devida vênia, a jurisprudência superior é pacífica no sentido de que a facultade do procurador da parte declarar a autenticidade de documentos não se estende ao mandado de segurança: "Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL. INCLUSIVE NO ATO COATOR . O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelas Impetrantes, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência, e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC." TST - 2ª Subseção de Dissídios Individuais Relator Ministro José Simpliciano ROAG-11500-2006-000-02-00-0 Acórdão publicado em 23.11.2007 no mes-

mo sentido: TST-SDI-2. Rel. Min. José Simpliciano: ROMS-11007/2004-000-02-00-8, DJU de 11/11/2005; ROMS-10403/2004-000-02-00-8, DJU de 11/11/2005; ROMS-2238/2004-000-15-00-0, DJU de 04/11/2005; RXOF e ROMS-12269/2002-000-02-00-8, DJU de 11/02/2005 e ROMS-13031/2002-000-02-00-0, DJU de 11/02/2005. "Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil." TST - 2ª Subseção de Dissídios Individuais Relator Ministro Pedro Paulo Manus ROMS-00323-2006-909-09-00-9 Acórdão publicado em 23.11.2007 "Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito." TST - 2ª Subseção de Dissídios Individuais Relator Ministro Emmanuel Pereira ROMS-10.051/2005-000-02-00-1 Acórdão publicado em 23.11.2007 Cabe notar que não serve ao mandado de segurança, como bem descrevem os referidos precedentes, o conteúdo no artigo 365, IV, do CPC, nem o artigo 544 do CPC que alude a agravo de instrumento, dada a especificidade do procedimento que rege o writ. A r. sentença recorrida, pois, encontra-se em pleno acordo com a jurisprudência superior, restando manifestamente improcedente o apelo. Concluindo, por manifestamente improcedente o recurso ordinário em mandado de segurança, eis que resta a r. sentença recorrida em conformidade com a pacífica jurisprudência do Colegiado Tribunal Superior do Trabalho e com o conteúdo da Súmula 415/TST, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DO IMPETRANTE, nos termos do artigo 557 do CPC, tudo nos termos da fundamentação exposta. Publique-se para ciência ao Impetrante e ao Litisconsorte Passivo Necessário, por seus procuradores. Intime-se a União (AGU), na forma regular. A Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis. Brasília, 14 de maio de 2008 (quarta-feira). ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00878-2007-006-10-00-3 - ROPS

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
 PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
 RECORRIDO Francisco Deodato da Silva
 ADVOGADO Beatriz Pereira
 RECORRIDO Conservo Serviços Gerais Ltda.
 ADVOGADO Fernanda Rocha Souza
 ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

DECISÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: INTERVALO INTRAJORNADA: NATUREZA SALARIAL: INCIDÊNCIA: OJ-354/TST-SDI-1; RESSALVAS DO RELATOR: PROVIMENTO SINGULAR: CPC, ART. 557, § 1º-A. Contra a r. decisão da lavra da Exmª. Srª. Juíza Silvia Mariozi dos Santos, da MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que homologou acordo havido entre as partes (fl. 14), recorre ordinariamente a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 11.457/2007, objetivando reformar o julgado, alegando que a contribuição previdenciária deve incidir sobre a rubrica indenização por ausência de intervalo intrajornada (fls. 25/31). Contra-razões não apresentadas (fl. 38). O Ministério Público emitiu parecer pelo prosseguimento do feito, invocando a Súmula 189/STJ (fl. 42). Ressalvo entendimento pessoal, pois vislumbro o agravo de petição como a via recursal própria, eis que a contribuição previdenciária emerge na execução da sentença, ainda que homologatória de acordo, do que resultaria a incidência do artigo 897, "a" e § 8º, da CLT, e não do artigo 895 consolidado, eis que o contexto de recurso contido no artigo 832, § 4º, da CLT dirige-se ao sentido amplo de recurso em geral e não específico do recurso ordinário, do que resultaria a formação de autos apartados que não inibiriam o prosseguimento regular da execução das parcelas trabalhistas, enquanto em discussão a incidência previdenciária. A tal modo, o apelo é admissível. No entanto, no mérito, o apelo se mostra manifestamente procedente. O MM. Juízo de origem, por intermédio da r. decisão homologou conciliação, na qual restou acordado que as partes declararam que a transação no valor de R\$ 2.100,00 se compunha de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes à indenização pela ausência de fruição do intervalo intrajornada (R\$ 2.100,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária. Pretende a União (Fazenda Nacional) que a contribuição previdenciária incida sobre a parcela indenização por ausência de intervalo intrajornada, ante sua natureza salarial (fls. 25/31). Tenho entendimento pessoal que a falta de intervalo intrajornada configura a indenização em decorrência do art. 71, § 4º, da

CLT, assim também entendendo a Egrégia Segunda Turma Regional. No entanto, a Colenda 1ª Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho publicou a OJ-354/TST-SDI-1 que denota a natureza salarial da verba: "OJ-354-INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.2008. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, reoperando, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Nesse sentido, emergindo agora pela jurisprudência superior mais recente a natureza salarial, resulta a hipótese de incidência fiscal e previdenciária sobre a parcela, ainda que impropriamente houvesse sido antes considerada de indenização. Assim, à luz do exposto, e com ressalvas de entendimento pessoal, não há mais que se falar em negativa de incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela decorrente da falta de intervalo intrajornada. Concluindo, ao amparo do artigo 557, § 1º-A, do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, e ante a OJ-354/TST-SDI-1, DOU PROVIMENTO ao recurso, porque manifestamente procedente face à jurisprudência superior, para determinar a incidência previdenciária sobre a parcela decorrente do art. 71, § 4º, da CLT. Publique-se e intime-se. A Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis. Brasília/DF, 12 de maio de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00272-2008-011-10-00-4 - AP

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 REVISOR JUIZ BRASÍLIO SANTOS RAMOS
 AGRAVANTE Transportadora Wadel Ltda.
 ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
 AGRAVADO Antônio Neto Ferreira Brito
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)

DECISÃO: Contra a r. sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Substituta Patricia Birchall Becattini, em exercício na MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que indeferiu liminarmente os embargos de terceiro, assim extinguindo o processo sem resolução de mérito em face da ilegitimidade da parte Autora para a propositura da ação (fls. 21/23), recorre a Embargante pugnando pela reforma do julgado, aduzindo sua legitimidade ativa, bem como sustentando a competência do Juízo Universal da Falência a que foi submetida a primeira Reclamada da ação principal (VASP), a dar cumprimento ao julgado trabalhista (fls. 27/46). Comprovado o recolhimento de custas processuais (fl. 47). Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental. Relatados. Decido: O recurso da Embargante é tempestivo e regular, ensejando conhecimento. No mérito, contudo, o apelo se mostra manifestamente improcedente, não merecendo seguimento. Com efeito, a exordial fundara a pretensão para desconstituição da penhora efetivada em escultura de madeira de propriedade da Embargante, nos autos da execução movida pelo Embargado, justificando a parte Autora sua legitimidade ativa na exceção do parágrafo 2º do art. 1046 do CPC. A r. sentença recorrida considerou ser a Embargante parte legítima para a propositura de embargos de terceiro, tendo em vista sua participação na relação processual na ação principal, restando regular a penhora efetuada. Todavia, da forma como colocada a situação pela parte Autora em sua exordial, exsurge nitida sua ilegitimidade para a propositura da ação, pois a interpretação dada pela parte resta inteiramente equivocada. Preceitua o § 2º do art. 1046: "Equiparase a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuiu, não podem ser atingidos pela apreensão judicial." A interpretação razoável devida ao parágrafo 2º do artigo 1046 é a de que o executado pode ser considerado terceiro pela condição do bem que possuiu, logicamente, assim, não se tratando de questões envolvendo propriamente o domínio do bem pelo executado, mas a posse, que tem interesse de ver restituída ou mantida, ainda que não seja senhor do domínio, ou, ainda, mantido o domínio, quando precário, ante cláusula de reversão da propriedade, em havendo alienação ou dação do bem como garantia de dívida, fora dos limites estabelecidos pelo anterior proprietário, seja na condição de alienante, seja na de doador. Outra situação emerge do parágrafo 2º do artigo 1046 do CPC, já que o executado, para os bens de que seja senhor já detém, no próprio processo executivo, a via dos embargos para questionar a penhora realizada, mas não teria via própria para discutir a impenhorabilidade de bem de que não seja proprietário, ainda que possuidor, porque lhe faltaria legitimidade para defender interesse direto do outro, senhor do bem sob sua posse, na própria execução. Por isso, para tal condição específica, o executado é terceiro porque tem interesse para manter ou ver restituída sua posse, objeto próprio dos embargos de terceiro, mas não para discutir a impenhorabilidade do bem pela mera condição de possuidor. Isto exsurge da norma legal porque há casos em que o proprietário do bem pode não revelar interesse na defesa do bem sob posse do executado, por ter garantida a restituição do bem por valor equivalente, cabendo então ao executado defender sua posse, ainda que de bem de terceiro: o interesse jurídico é na posse do bem, e não no próprio bem, interesse particular do proprietário. Inclusive, há neste Regional precedente explicitando dessa maneira o alcance normativo do § 2º do art. 1046 do CPC, assim ementado: "EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO: OPOSIÇÃO PELO SENHOR OU POSSUIDOR DO BEM CONSTRITO, AINDA QUE PARTE NA EXECUÇÃO INCIDENTE: POSSIBILIDADE: EXCEÇÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 1046, § 2º, DO CPC: EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE DO TÍTULO DE AQUISIÇÃO DO BEM OU CONDIÇÃO ESPECIAL PARA A POSSE, DISTINÇÃO DO MERO DOMÍNIO E POSSE DAQUELA POSSE OU DOMÍNIO PRECÁRIO: CASO DE POSSÍVEL REVERSÃO DO DOMÍNIO DO BEM



AO ANTERIOR SENHOR OU POSSUIDOR. ADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO. EFEITOS. Cabe notar duas situações especiais que emergem do art. 1046, § 2º, do CPC, e que envolvem exceção à regra contida no caput: (1) quando, embora parte, o executado tem interesse na manutenção da posse do bem construído, inclusive ante a possível existência de cláusula de responsabilidade e indenização em prol do senhor do bem, que não teria aparente interesse em defender seu domínio; (2) quando, embora parte, o executado tem interesse na manutenção do domínio, recebido em caráter precário, ante o que resta contido no título de aquisição, como possível reversão do bem ao anterior senhor, por alienação ou doação efetivada com cláusula de inalienabilidade ou impossibilidade de dação do bem em garantia, eis que, ao discutir a impenhorabilidade, o executado, como terceiro, não questiona a execução, mas apenas estabelece um conflito de interesses relativo ao bem penhorado; nesse caso, a alienação, ainda que judicial, em verdade apenas enseja a aplicação da cláusula de reversão de domínio, sem permitir sequer garantir a execução. TRT - 10ª Região - 3ª Turma Relator Juiz Alexandre Nery de Oliveira AP 1329-2001-003-10-00-1 Acórdão publicado em 06.06.2003. No caso, contudo, a Embargante sequer afirmou o especial título de aquisição do bem construído ou disse possui-lo por qualidade distinta, evidenciando sua ilegitimidade para a propositura desta ação, pois a sequência de tais alegações o afastam da hipótese legal que poderia equiparar uma parte da relação processual originária à qualidade de terceiro. Assim, à luz do exposto, resta patente a ilegitimidade da Embargante para a propositura dos embargos de terceiro por não preenchidos os pressupostos constantes do § 2º do art. 1046 do CPC. Concluindo, ao amparo do artigo 557, "caput", do CPC, e c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, porque manifestamente improcedente face à jurisprudência deste Regional. Publique-se. À Secretária da 2ª Turma para as providências e registros cabíveis. Brasília, 12 de maio de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00447-2007-010-10-00-6 - RO

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS

ADVOGADO Diego da Silva Vencato
RECORRIDO Oswaldo Maurício Carneiro de Albuquerque
ADVOGADO Tyago Pereira Barbosa

RECORRIDO Banco Central do Brasil
ADVOGADO Milton Zanina Schelb
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

DESPACHO: Conforme se vê à fl. 541, o primeiro Reclamado BANCO CENTRAL DO BRASIL não foi regularmente intimado para oferecer contra-razões ao recurso ordinário da 2ª Reclamada. Posto isso, considerando o contido no artigo 515, § 4º do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.276/2006, intime-se o primeiro Reclamado BANCO CENTRAL DO BRASIL, por mandado, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela 2ª Reclamada, sendo desnecessária a baixa dos autos à origem. Publique-se. À Secretária da Segunda Turma para as providências devidas. Brasília, 13 de maio de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 01302-2007-004-10-00-0 - RO

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE Selma Pereira Fernandes da Silva
ADVOGADO Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo

RECORRIDO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO Ana Ester Feitosa de Brito

RECORRIDO Distrito Federal
ADVOGADO Luis Augusto Scandiuzzi
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

DESPACHO: Vistos, etc. Por meio da petição de fl. 164, requereu a autora a desistência da ação com a consequente homologação do pedido. Observe que há distinção entre desistência da ação e desistência do recurso. A primeira situação não é possível quando já houver sentença proferida nos autos. Indeferido o pedido, por entender impossível o seu acolhimento em sede recursal. Precedente: 00407-2007-015-10-00-6 RO, Ac. 2ª Turma, Juiz Relator João Amílcar, DJ de 01.02.2008. Intime-se as partes, sendo a segunda Reclamada por mandado. Publique-se. Brasília (DF), 16 de maio de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator.

JUIZO CONCILIATÓRIO

DESPACHOS

PROCESSO: 01175-2000-002-10-00-0 (0001)

RECLAMANTE MARCOS DENIR MARQUES BRAGA

ADVOGADO JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

RECLAMADO TV OMEGA LTDA

ADVOGADO JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO A FL.800: "...O documento de folha 799 comprova ter a executada procedido junto à reificação determinada nos despachos de folhas 793 e 796. Expeça-se a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retido sobre o valor recebido pelo executante. Intime-se a referida parte para comparecer a esta Secretária a fim de receber o documento. Após, conclusos. Publique-se". Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00960-2001-009-10-00-1 (0002)
RECLAMANTE MARIA JOSE GARCES DOS REIS
ADVOGADO PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ASSOCIACAO DOS MORADORES DA GRAN-
JA DO TORCAO
ADVOGADO TERSON RIBEIRO CARVALHO
RECLAMADO BELACAP SLU SERVICO DE AJARDINAMEN-
TO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FE-
DERAL

DESP. DE FL.11: "Trata-se de Crédito de Pequeno Valor, observados o transitio em julgado da decisão proferida no processo em epígrafe e os preceitos contidos no § 3º do art. 100, da Constituição Federal, nos artigos 86 e 87 do ADCT, bem como na Lei nº 10.259 e art. 1º da Lei Distrital 3.624/2005. Atualizados os cálculos até 31/5/2008, o valor total do débito corresponde a R\$677,79 (seiscentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos). Registrados os valores no Sistema de Administração de Processos, determino à Diretoria do Serviço do Apoio ao Juízo Conciliatório que obtenha o código identificador na Caixa Econômica Federal e após, proceda à intimação do executado, Serviço de Ajudamento e Limpeza do Distrito Federal (SLU), por mandado, no qual constará expressamente o mencionado código identificador. O pagamento deverá ser efetivado de forma atualizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da intimação, nos termos da legislação supracitada, sob pena de sequestro, a teor do disposto no § 2º do art. 17 da Lei 10.259/2001. Acompanharão o referido mandado cópias do presente despacho, da requisição de fl. 02, da certidão de fl. 08 e dos cálculos atualizados atinentes à execução fls. 09/10). Efetivado o cumprimento, remetam-se cópias do presente despacho e do mandado ao juízo da execução para juntada aos autos principais. Publique-se para ciência do executante. Brasília, 13 de maio de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

ÍNDICE

Advogado: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS 1663A/DF

(0001)

Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA 6083/DF

(0001)

Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS 14753/DF

(0002)

Advogado: TERSON RIBEIRO CARVALHO 11.195/DF

(0002)

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 00799-1963-001-10-00-9 (0001)

RECLAMANTE WALTER MONTES DE SOUZA

ADVOGADO ROBINSON NEVES FILHO

RECLAMADO COMPANHIA URBANIZADORA DA NAVA

CAPITAL - NOVACAP

ADVOGADO: DR. ANTONIO CARLOS M. OTANHO

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Pelos fundamentos expostos, não conheço a impugnação do exequente de fls. 1349/1359, bem como os embargos à execução de fls. 1347/1348 da primeira perita nomeada, mas conheço e rejeito integralmente os embargos à execução opostos pela executada, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte do presente dispositivo. Brasília/DF, 15 de maio de 2008." Decisão defls. 1414/1420.

PROCESSO: 01445-1968-001-10-00-6 (0002)

RECLAMANTE JOSE ANDRADE

ADVOGADO MARCIO GONTIJO

RECLAMANTE MILTON SCHEL B FILHO

ADVOGADO MILTON SCHEL B FILHO

RECLAMADO BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA

DESPACHO Fl. 6579. "Defiro a habilitação dos sucessores. Expeça-se o alvará para liberação do crédito do exequente. Em 15/05/2008."

PROCESSO: 01056-2000-001-10-00-1 (0003)

RECLAMANTE EMILIO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO GASPAR REIS DA SILVA

RECLAMADO VANEIDE NASCIMENTO

ADVOGADO WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES

DESPACHO Fl. 91. "Vista às partes para, querendo, contra-arrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela União no prazo sucessivo de 8 dias, a começar pela reclamada. Em 16/02/2008."

PROCESSO: 00377-2002-001-10-00-0 (0004)

RECLAMANTE JORGE SABINO MENDES

ADVOGADO ROBERSON FREITAS MELO

RECLAMADO Procter & Gamble do Brasil S.A. (incorporadora

de Gillette do Brasil Ltda)

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DESPACHO Fl. 301. "Libere-se a guia em nome do procurador requerente, intimando-o para recebê-la no prazo de cinco dias. Em 16/05/2008."

PROCESSO: 00030-2004-001-10-00-0 (0005)

RECLAMANTE JOSE RODRIGUES AGUIAR SOBRINHO

ADVOGADO ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA

RECLAMADO BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRA-
SIL TELECOM

ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO Fl. 259. "Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 256/257, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Custas processuais pela reclamada, já recolhidas à fl. 142. Após o cumprimento integral do acordo, expeça-se alvará para liberar o depósito recursal de fl. 143 ao reclamado. Intime-se o INSS. Em 16/05/2008."

PROCESSO: 00719-2004-001-10-00-4 (0006)

RECLAMANTE ANA LUCIA DA ROCHA OLIVEIRA

ADVOGADO PAULO OLIVEIRA LIMA

RECLAMADO CERCO SERVICE E MONITORACAO LTDA

ADVOGADO VERA MARIA BARBOSA COSTA

DESPACHO Fl. 330. "Intime-se a exequente ao recebimento das

guias de fls. 199, 200 e 219. Em 16/05/2008."

PROCESSO: 00981-2004-001-10-00-9 (0007)

RECLAMANTE FABIO FRANCA ALBUQUERQUE

ADVOGADO PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA

RECLAMADO CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADVOGADO JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

DESPACHO Fl. 342. "Ante a certidão supra, expeça-se autorização

judicial à CEF para transferir os saldos das guias de fls. 112 e 129

para o Processo nº 00325-2005-001-10-00-7. Desconstitua a penhora

de fl. 243, intime-se o depositário. Oficie-se ao DETRAN para des-

bloqueio dos veículos constantes às fls. 143/232. Julgo extinta a

execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Após a juntada dos

comprovantes e a resposta do DETRAN, remetam-se os presentes

autos ao arquivo definitivo. Em 15/05/2008."

PROCESSO: 00101-2005-001-10-00-5 (0008)

RECLAMANTE ODETE ARACELIS DA SILVA LEAL

ADVOGADO JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

RECLAMADO ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO

DISTRITO FEDERAL AEUDF

ADVOGADO ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR

DESPACHO Fl. 268. "Abro vista ao exequente para os fins do artigo

884 da CLT, no prazo de cinco dias. Em 16/05/2008."

PROCESSO: 00325-2005-001-10-00-7 (0009)

RECLAMANTE Adriano de Jesus Silva Sousa

ADVOGADO ENIO ABADIA DA SILVA

RECLAMADO VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO

ADVOGADO OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos

ADVOGADO JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

RECLAMADO Condor Transportes Urbanos

ADVOGADO JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

RECLAMADO Viação Planalto

ADVOGADO JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

RECLAMADO Transportadora Wadel Ltda

ADVOGADO JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

DESPACHO Fl. 582. "Verificando que há pendência em relação a

comissão do leiloeiro, revogo o despacho que extinguiu a execução e

determino o prosseguimento da execução, para quitação total dos

débitos. Portanto, designo novo leilão do bem penhorado às fls. 182,

para o dia 26/06/2008, às 15h00min, confiado ao leiloeiro público

oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ora nomeado, sendo que as despesas

e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acresci-

das ao valor da execução, obedecendo o disposto no art. 173,

incisos I e II e parágrafos 1º a 6º, do Provimento Geral Consolidado

deste Regional. Publique-se o edital, fazendo constar a hipoteca ce-

dular sobre o imóvel em favor da SHELL DO BRASIL S/A. Intime-se o

leiloeiro. Intime-se as reclamadas, via postal. Intime-se o credor

hipotecário (SHELL DO BRASIL S/A), no endereço citado nas fls.

310. Em 13/05/2008."

PROCESSO: 00350-2005-001-10-00-0 (0010)

RECLAMANTE Evelyn Guedes Pereira dos Santos Lucas

ADVOGADO NILTON CORREIA

RECLAMADO Rogério Luiz Arruda de Figueiredo

ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA FREIRE

"Intime-se o procurador da reclamada para devolução dos autos no

prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 19/05/2008"

PROCESSO: 00611-2006-001-10-00-3 (0011)

RECLAMANTE Ernandes Viana Melo

ADVOGADO ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECLAMADO Viação Aérea São Paulo S. A.-VASP

ADVOGADO ROBSON FREITAS MELO

DESPACHOS: Fl. 186. "Intime-se o reclamante para receber a De-

claração de Averbação de Tempo de Contribuição que encontra-se

acostada a contracapa dos autos no prazo de cinco dias. Em

13/05/2008." e de Fl. 197. "Indefiro. Em 19/05/2008."

PROCESSO: 00813-2006-001-10-00-5 (0012)

RECLAMANTE ELIZETE FERREIRA TRINDADE PEREIRA

ADVOGADO WILSON PREZZOTO

RECLAMADO COLEGIO INFANTIL SNOOPY LTDA ME

ADVOGADO LUCIANA FERREIRA GONÇALVES

DESPACHO Fl. 114. "Aguarde-se o pagamento no prazo requerido.

Em 19/05/2008."

PROCESSO: 00934-2006-001-10-00-7 (0013)

RECLAMANTE Elzon dos Santos Campelo

ADVOGADO RAYNA RUBIA P. DE SOUZA

RECLAMADO O Nilo Restaurante Árabe

ADVOGADO ANTONIO CARLOS MESQUITA FILHO